

Lei n.º 325, de 21 de março de 1975:

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos do Município de Carli e de outras providências.

David Benvenuto Furlan, Prefeito Municipal de Carli - SC
Faço saber a todos os habitantes desse Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Disposição Preliminares

Art. 1.º - São Símbolos do Município de Carli, de conformidade com o disposto no § 3.º do Art. 1.º da Constituição Federal.

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal

Capítulo II Da Forma dos Símbolos Municipais

Seção I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2.º - Consideram-se padrões dos Símbolos do Município de Carli, os exemplares confeccionados, nos termos e dispositivos da presente lei.

Art. 3.º - No Gabinete de Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e na Diretoria de Educação e Cultura serão conservados exemplares-padrão dos símbolos municipais, no sentido de servir de modelo obrigatório para respectiva confecção, constituindo-se em elemento de con-

fronte para comprovação de exemplares destinados a apresentação, procedem as mãos de iniciativa particulares.

Art. 4.º - A confecção da Bandeira municipal, somente ~~perme~~ executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou executivo municipal e com autorização escrita, quando a execução for executada por conta de terceiros.

x § 2.º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão municipal

x § 1.º - De forma idêntica, proceder-se-á com o Hino municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura escrita e data de despacho do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 3.º - É proibido a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira municipal, para fins de propaganda política ou comercial.

Art. 5.º - É em qualquer reprodução feita, por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivo mínimo de um exemplar no departamento competente da Prefeitura municipal, que exercerá fiscalização e a observação dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo único - Não se aplica a Bandeira municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção 2:
Da Bandeira Municipal

Art. 6: A Bandeira Municipal de Cairi, de autoria do Heraldista Prof. Arcino e Antonio Peixoto de Faria, da "Enciclopédia Heraldica Municipalista" será esquartejada em Santos sendo os quarteis verdes constituídos por quatro faixas brancas de dois módulos de largura, carregadas de sobre-faixas vermelhas de um módulo, dispostas duas a duas em banda e em barra, que partem dos vértices de um retângulo Branco central de um módulo de altura por oito módulos de comprimento, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1: - De conformidade com a tradição da Heraldica Portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, as bandeiras municipais podem ser octavadas, setavadas, esquartejadas ou terciadas, tendo por cois as mesmas constantes do campo de esq. digo, estando e estendendo ao centro ou na trébia uma figura geométrica, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2: - A Bandeira Municipal de Cairi, obedece a uma regra geral, sendo por obzã, esquartejada em exaustos. O Brasão aplicado na Bandeira representa o Governo Municipal e o retângulo branco central, onde é contido, representa a própria cidade sede do município. A cor branca é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade - As faixas brancas carregadas e sobre-faixas vermelhas, representam a irradiação de Poder municipal que se expande a todos os quadrantes de seu território - A cor vermelha é símbolo de dedicação, amor pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia. Os quarteis verdes,

assim constituído, representam as propriedades rurais existentes no território municipal - A cor verde é símbolo de honra, virilidade, cortezia, alegria, abundância; e a cor simbólica da esperança e verde, porque lembra os campos verdejantes da primavera, fazendo esperar copiosas colheitas.

Art. 7.º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração em 14 (quatorze) módulos de altura. Pa tábua, por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirinhas de papel, nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 8.º - Do Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as bandeiras municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros, com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais forem destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo Único - Preferencialmente, a inauguração de uma bandeira, deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com licença especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Hino Municipal, para em seguida proceder-se ao firmamento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por

todos os presentes) que, postando a continência de fer-
ramento (braço direito estendido e mão espalmada
para baixo), vencionando nas requintadas palavras "Juró
Honras, Anos e Defenda os símbolos municipais de
Coité, e Luta Pelo Progresso e bem-estar desta Cidade,
com Lealdade e Perseverança"; e acontecimentos será
consignado em ata, conforme determinação neste
artigo.

Art. 9º - As bandeiras velhas ou rötas serão in-
cineradas, de conformidade com o disposto no artigo
33 do Decreto - Lei 4.545, de 31 de julho de 1942,
registrando-se o fato no livro especial.

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida
ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Ban-
deira Municipal ao qual esteja ligado fato de
relevante significação histórica do Município,
como o caso da primeira Bandeira Municipal, inau-
gurada após a sua instituição.

Art. 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada
de sol a sol, sendo permitida o seu uso à noite,
uma vez que se encontra convenientemente ilu-
minada; normalmente, far-se-á o hasteamen-
to às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada
em conjunto com a Bandeira Nacional, estará dis-
posta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Es-
tadual for também hasteada, ficará a Nacional
ao centro, lado de pela Municipal a esquerda e
a Estadual à direita, colocoando-se a Nacional em
plano superior as demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada
e seu mastro em rua ou praça, entre edifícios
ou em portos, será colocada ao comprimento, de modo

que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3.º - Quando aparecer em sala ou sala por motivo de reunião, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal hasteada ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima do cabeça de respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1.º - deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11.º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nos instituições particulares de existência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) diariamente na fachada dos edifícios sede do Poder Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas.

c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste:

d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12.º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro e subirá novamente no topo, antes da or.

riamento; sempre que produzida em marca, o luto será indicado por uma faixa de crepe atada junto à lança.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia em dias festivos.

Art. 13º - Quando distendida sobre esquife mortuária de idosos que tenha direito a uma homenagem, ficará a trolha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasil a direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14º - Nos ^{edifícios} (edifícios) a Bandeira Municipal contará com uma guarda de honra, composta de seis, sendo uma a porta-bandeira, seguindo a testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual, quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão prestar a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser observado o previsto no § 3º do Art. 10 da presente lei:

Art. 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.

Seção III

Do Flies Municipal

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado

a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

Parágrafo único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente lei e o prescrito no decreto-lei n.º 4.545, de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

Seção IV

Do Brasão Municipal

Art. 19 - O Brasão de Armas de Caibi, de autoria do heraldista Prof. Arcino e Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heraldica Municipalista, é descrito em termos próprios, de seguinte forma: Escudo Samnítico Encimado pela coroa mural de seis torres, de argente, firmada em chefe, a roda navalhada de Santa Catarina, tendo flanqueada a dextra e sinistra pinheiros utilizados de sua cor, nocentes de um terço de sinople, tendo Passante um ramo de roble. Como apoio o esquerdo, a dextra e sinistra, bestes de feição roxa e cano de milho frutodes, tudo ao natural, bestes de ponta, sobre as quais se sobrepõe um listel de goles, contendo em letras argentinas o toponímico "CAIBI" laçado pelos milésimos "1957" e "1964".

Parágrafo único - O Brasão, descrito neste artigo, em termos próprios de heraldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) O escudo samnítico usado para representar

o Brasão de Armas de Caibi, foi o primeiro estile de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nova nacionalidade:

b) a coroa mural que sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio, que resão de argente (prata) de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, clonifica a cidade representada na terceira grandeza, ou seja sede de município;

c) o metal argente (prata) de campo do escudo é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade;

d) em chefe (parte superior do escudo e seu ponto de honra) roda novalhada de Santa Catarina de goles (vermelho), lembra no brasão que a cidade representada pertence ao Estado de Santa Catarina, digo pertence ao Estado da Federação que adota o topônimo de Santa Catarina;

e) a cor goles (vermelho) é símbolo de dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia;

f) os pinheiros estilizados da sua cor, nascentes de um terço de sinopla (verde), lembram no Brasão a indústria extrativa de madeira que é a riqueza natural do Município;

g) a cor sinopla (verde) de tenenda, lembra o topônimo que a cidade ostenta "CAIBI", que significa "mata fechada" ou "folhas verdes", sendo esta cor símbolo de honra, civilidade, cortesia, abundância; é a cor simbólica da "esperança" e a esperança é verde, porque lembra os campos verdizantes na primavera, fazendo esperar copiosa colheita;

h) o suino de sablé (preto) posante sobre o terço lembra no Brasão a suinocultura, uma das principais atividades econômicas do município;

i) a cor sablé (preto) é símbolo heráldico de austeridade, prudência, moderação, sabedoria, firmeza de caráter;

f) nos ornamentos exteriores, o milhe e feijão-ruído, representados, apontam os principais produtos saídos da terra dadivosa e fértil, que também representam fontes de riqueza do município;

k) no listel de goles (vermelho), em letras argentinas (prateadas), inscreve-se o topônimo identificado "HIBI", ladeado pelos milésimos "1957" de criação do distrito e "1965" de sua emancipação política.

Art. 20 - O Brasão Municipal será reproduzido com clichê para timbras a documentação oficial do Município de Ialés, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas quando a impressão é feita em policromia.

Art. 21 - O objetivo da divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomania, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medelhas e outros materiais bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução sejam observados os símbolos, dize, medulos e cores heráldicas.

Art. 22 - A crítica de poderes municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal de Brasão para comenda àquelas que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado

a harmonia, digo honrarias outorgada.

Parâmetro única - Será a Comenda Constituída por medalha de Brásão esmaltada em cores ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma de Ordem de Comendados do Orden Municipal de Brásão.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caetés - SE
em 21 de março de 1975

: Prefeito David B. Furlan

Registrada e publicada, nesta secretaria na data supra.

Antônio Mungu - Secretário m.

Leis 326, de 10 de abril de 1975

Abre cargo no quadro dos Servidores Municipais

David Benvenuto Furlan, Prefeito Municipal de Caetés
Faço saber a todos os habitantes desse Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto o cargo de Capetaz do Pessoal do P.M.E.R., com uma vaga e seu quadro de dentro a referência n.º 07, do Quadro de Servidores Municipais, para efeito de Salário.